



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão Administrativa Nº 001/2022

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 004/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 108/2022

I RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa ELO AMBIENTAL MINERAÇÃO E ENGENHARIA, em face do Edital em comento, cujo objeto é a contratação de Empresa para prestação de serviços de gestão ambiental, conforme consta do Termo de referência anexo ao Edital.

Em suma, a recorrente pleiteia a retificação do edital, dando a entender que a especificação dos serviços está incompleta, portanto, em desconformidade com a legislação vigente.

Sua impugnação foi protocolada no Departamento de Licitações às 12h:09m do dia 23 de setembro de 2022.

II FUNDAMENTOS

a) ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente impugnação.

Tal como previsto no Edital, consta no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, que

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder** a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, **a abertura dos envelopes com as propostas** em convite, **tomada de preços** ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. **(grifamos)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se verifica, a manifestação de impugnação do Edital é direito do licitante, porém, o mesmo deve respeitar a previsão legal supra, sendo que no caso em debate, não foi protocolada a petição na data correta para ser conhecida.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, cujo excerto segue abaixo:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 16/01/2019 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 15; o segundo, o dia 14; o terceiro dia 11.

Portanto, até o dia 10, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá qualquer pessoa solicitar esclarecimentos de dúvidas face o ato convocatório (...).

Caso a impugnação ou pedido de esclarecimento seja oferecido fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Desta forma, excluindo o dia de início desta contagem (26/09), temos que o prazo final para protocolar o pedido de impugnação foi até às 17:00 hs. do dia 22/09/2022.

Contudo, por mais que não seja conhecida, merece ser respondidos os pontos questionados pela empresa, o que passamos a fazer.

1. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA DIMENSIONAMENTO DO CUSTO:

O termo de referência contempla toda a atividade pretendida pela Administração, competindo aos interessados buscarem esclarecimentos e todas as informações que julgar necessário para o esclarecimento das dúvidas que tratam do procedimento licitatório.

Como previsto no instrumento convocatório e na própria Lei de Licitações, o pedido de esclarecimentos é plenamente possível, devendo, portanto, haver provocação por parte do licitante interessado, o que não foi apresentado pela Impugnante.

Assim, tentando rever a sua falha em cuidar de elucidar fatos relacionados à formulação de sua proposta, não podemos aceitar que Impugnação Intempestiva seja documento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

válido.

2. AUSÊNCIA DE PREÇO MÉDIO:

A obrigação de constar no anexo do edital o orçamento estimado dependerá da modalidade utilizada.

Nas modalidades previstas na Lei 8.666/93, o inciso II, § 2º do artigo 40 é taxativo quanto a obrigatoriedade do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários. Tal orçamento compõe como um dos anexos do edital, dele fazendo parte integrante.

O Tribunal de Contas da União, examinando Representação contra determinado edital da CEF, decidiu:

“... determinar à Caixa Econômica Federal – CEF – que faça constar nos anexos dos editais de licitações o ‘orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários’, em cumprimento ao disposto no inciso II do par. 2º. do art. 40 da Lei n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94.” (Decisão 479/99, TC-625.191/1997-8, Min. Adylson Motta, DOU de 5/8/99, p. 55)..

Fortalecendo o conceito, o jurista Paulo Boseli leciona:

Conforme ordenado no inciso II, do § 2º, do artigo 40, da Lei 8666/93, **todo edital deverá vir acompanhado de um “orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários”**. Esse disposto vem sendo descumprido, sistematicamente, por uma grande parcela da Administração Pública, que insiste em não apresentar o preço dos itens a serem contratados, principalmente nos casos de compras e serviços que não sejam de engenharia. (in Simplificando as licitações: (inclusive o pregão) 2. ed., São Paulo: Edicta, 2002, pagina 80).

3. NECESSIDADE DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CONSELHO DE BIOLOGIA.

Dos fatos apresentados pela Impugnnte, especialmente no item C, temos o seguinte:

A licitação tem por objetivo a contratação de profissional/empresa especializada, para prestação de serviços de assessoria em gestão ambiental, Florestal, Agronômica e Civil, incluindo a realização/apresentação de auditorias, estudos, planos, projetos e relatórios cujas atividades em sua maioria podem ser desempenhadas pelo profissional biólogo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

A licitação está em acordo com as normas exigidas pelo CREA-MG, onde se exige a regularidade da empresa frente ao conselho de classe ora subordinado de seus profissionais.

A licitação foi elaborada para englobar serviços de engenharia, não desabonando as competências do profissional Biólogo, que ressaltamos ser de suma importância para o desenvolvimento sustentável de uma sociedade, mas não havendo necessidade de incluí-lo no edital, uma vez que os serviços solicitados no edital, e que, o profissional Biólogo possa desenvolver, os demais profissionais exigidos no edital supririam sua demanda, não havendo necessidade de se exigir mais um profissional no rol da equipe técnica multidisciplinar.

Ademais, caso contemplássemos tal exigência, poderíamos trazer o direcionamento de tal edital, tendo em vista a não obrigatoriedade de possuir biólogo nos quadros de uma empresa que presta serviços de engenharia.

As atribuições de um Engenheiro Ambiental são regidas pelos órgãos CREA/CONFEA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/Conselho Federal de Engenharia e Agronomia). Cabe que estes órgãos capacitem e deem certa ajuda para o âmbito que fornece a profissão. O CREA é o órgão, o qual se encontra em cada estado, mas mantém suas mesmas funções que é de verificar, orientar e fiscalizar as atividades profissionais para defender a sociedade das práticas ilegais que foram impostas pelo sistema CREA/CONFEA. Além de claro, enaltecer a valorização dessa profissão.

Existem várias resoluções e legislações, porém a Resolução n. 218/1973, define um conjunto de atividades de competência dos engenheiros e agrônomos para efeito de fiscalização do exercício profissional. Para o Engenheiros Sanitarista são definidas as atividades de 1 a 18 do art. 1º e para o Engenheiros Ambientais são definidas as atividades de 1 a 14 e a 18 desse mesmo artigo.

São elas:

- Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica.
- Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação.
- Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica.
- Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria.
- Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico.
- Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica.

Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica.

Atividade 09 – Elaboração de orçamento.

Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade.

Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico.

Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico.

Atividade 13 – Produção técnica e especializada.

Atividade 14 – Condução de trabalho técnico.

Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.

Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo.

Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação.


Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

Portanto, indiscutível que a manutenção do edital, na forma em que se encontra, não resultará em prejuízo para a Administração, muito pelo contrário, sendo possível, desta forma, uma maior quantidade de empresas interessadas em participar do certame.

III CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando o posicionamento da CPL, bem como a necessidade de garantir o cumprimento dos princípios norteadores das licitações públicas, opinamos pelo NÃO CONHECIMENTO da presente Impugnação, mas entendendo como necessária a RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, adequando o edital às regras relacionadas à divulgação do preço médio orçado pela Administração. Assim, com a urgência que o caso requer, restituimos os autos à Equipe da CPL para as retificações necessárias.

Alvorada de Minas/MG, 23 de setembro de 2022.


Erieneia Aparecida Gonçalves Braga
Presidente da CPL